

EMENDA N.º - CM

(à MPV n.º 675, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, o seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são renumerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.

Dados do IPEA aponta os danos que essa isenção causam ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.



Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de R\$ 14 bilhões a mais em 2014, quase o montante que o Governo pretendia obter apenas com a edição das Medidas Provisórias nº 664 e 665.

Assim, a presente emenda visa extinguir o privilégio e permitir a taxação dessa destruição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétrea da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador Walter Pinheiro



SF/15111.76284-84



SF/15111.76284-84